



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 11007.000147/92-57
Recurso nº : 13.726
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1988 a 1990
Recorrente : CODEMA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.959

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Uma vez que foi dado provimento parcial no processo matriz, este decorrente deveria seguir o mesmo caminho, porém, em se tratando de exigência fiscal com base nos Decretos Leis n.ºs 2445 e 2449, ambos de 1988, a mesma é declarada insubsistente em face dos diplomas legais supra mencionados terem sido declarados inconstitucionais pelo STF.

Lançamento Insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEMA-NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 11007.000147/92-57
Acórdão nº : 107-04.959

Recurso nº : 13.726
Recorrente : CODEMA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, ao se insurgir contra o decidido pela autoridade recorrida, apresenta a mesma peça apresentada no processo judicial de nº 11007.000142/92-33.

A peça recursal é lida em plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 11007.000147/92-57
Acórdão nº : 107-04.959

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

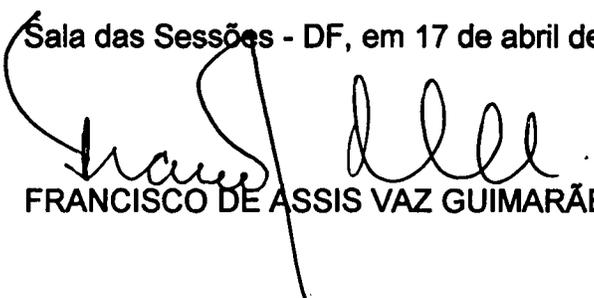
O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente do processo n.º 11.007.000.142/92-33 que teve seu recurso provido parcialmente.

Uma vez dado provimento parcial ao processo principal, este decorrente deveria seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, porém em se tratando de exigência fiscal com base nos Decretos Leis n.ºs 2445 e 2449, ambos de 1988, a mesma é declarada insubsistente em face dos diplomas legais supra mencionados terem sido declarados inconstitucionais pelo STF.

Por todo exposto, voto no sentido de declarar insubsistente a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 11007.000147/92-57
Acórdão nº : 107-04.959

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL